



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 28105119
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 114 /2019-GAG

Brasília, 27 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *"Altera a Lei nº 3.885, de 7 de julho de 2006, que assegura, na forma que especifica, política de mobilidade urbana cicloviária de incentivo ao uso da bicicleta no Distrito Federal, e dá outras providências"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA - ZMAG/2019 - 14423

70356

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 451 /2019
Folha Nº 01

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 451 / 2019

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.885, de 7 de julho de 2006, que assegura, na forma que especifica, política de mobilidade urbana cicloviária de incentivo ao uso da bicicleta no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. A Lei 3.885, de 07 de julho de 2006, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º. O caput do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica assegurada à população do Distrito Federal a política de incentivo ao uso das bicicletas, patinetes e demais veículos do Sistema de Mobilidade Ativa Compartilhada (SMAC), e as suas inserções na mobilidade urbana sustentável, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º. Ficam acrescidos os arts. 1º - A, 1º - B, com os seguintes dispositivos:

Art. 1º- A. O Sistema de Mobilidade Ativa Compartilhada (SMAC) é o conjunto dos produtos, serviços e equipamentos de infraestrutura urbana, públicos e privados, operando no Distrito Federal e postos à disposição da população, com ou sem custos para o usuário, que permitam a realização de deslocamentos de curta e média distância de forma sustentável e eficiente.

Art. 1º- B. A Rede de Mobilidade Ativa (RMA) é composta por todos os modos ativos, disponíveis em modelo público ou privado de compartilhamento, que permitam a realização de deslocamentos de maneira sustentável e alternativa ao veículo automotor, incluindo, mas não se limitando às bicicletas, bicicletas elétricas e patinetes elétricos ou similares compartilhados com ou sem estações físicas, e quaisquer equipamentos de mobilidade individual autopropelidos colocados à disposição da população pelo poder público ou pela iniciativa privada. (NR)

Art. 4º Os incisos II, III, V, VI, VII e VIII do art. 2º passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º A implementação da política referida no art. 1º desta Lei deverá garantir:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – a promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, pedestres, usuários de cadeiras de rodas e os veículos da Rede de Mobilidade Ativa (RMA), a fim de melhorar as condições para os deslocamentos;

III – a qualidade de vida nas cidades do Distrito Federal, por intermédio de ações que favoreçam o caminhar, o pedalar e a utilização dos veículos estabelecidos por esta Lei;

V – a eliminação de barreiras urbanísticas aos usuários dos veículos definidos nesta Lei;

VI – a implementação de infraestrutura cicloviária, ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, calçadas compartilhadas, faixas compartilhada, bicicletários, paraciclos, sinalização e similares;

VII – a inserção dos veículos estabelecidos por esta Lei para os deslocamentos na Rede de Mobilidade Ativa (RMA), no sistema viário e a integração ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF;

VIII – o incentivo a campanhas educativas voltadas para o uso dos veículos definidos nesta Lei. (NR)

Art. 5º Fica acrescido o inciso IX do art.2º, com a seguinte redação:

IX – o estímulo governamental a inovação e do desenvolvimento de novos modos de transporte ativo e elétrico, inclusive por meio de autorizações, credenciamentos, convênios ou chamamentos públicos que tenham por objetivo a utilização de novos produtos ou serviços. (NR)

Art. 6º. Os incisos II, III, IV, V, VI, VII do art. 3º passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º A política a que se refere o art. 1º tem por objetivos, entre outros:

II – estimular o uso da Rede de Mobilidade Ativa (RMA) com meio de deslocamento sustentável;

III – criar uma atitude favorável aos deslocamentos de veículos não poluentes;

IV – promover o caminhar e a utilização dos veículos previstos nesta Lei como formas de deslocamento;

V – estimular o planejamento espacial e territorial para deslocamentos dos veículos previstos nesta Lei;

VI – estimular o desenvolvimento de projetos e obras de infraestrutura para a Rede de Mobilidade Ativa (RMA);

VII – implementar melhorias de infraestrutura que favoreçam os deslocamentos a pé, em complemento aos veículos da Rede de Mobilidade Ativa (RMA); (NR)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º O caput do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As ações de implementação da política de incentivo ao uso das bicicletas, patinetes e demais veículos do Sistema de Mobilidade Ativa Compartilhada (SMAC), e as suas inserções na mobilidade urbana sustentável serão coordenadas pelo Poder Executivo, garantida a participação de usuários, de representantes da sociedade civil organizada e de profissionais com atuação voltada para essa área.

Art. 8º. Fica acrescido o art. 4º-A, com o seguinte dispositivo:

Art. 4º- A. O poder executivo poderá criar chamamentos e ajustes público-privados para a expansão da infraestrutura urbana de apoio à Mobilidade Ativa, podendo, para isto, contar com o apoio das operadoras do Sistema de Mobilidade Ativa Compartilhada (SMAC), nos projetos a serem desenvolvidos no âmbito do Distrito Federal. (NR)

Art. 9º O caput do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo instituirá campanha publicitária de educação para a implementação da política de incentivo definida nesta lei, especialmente quanto à aplicação de normas de uso dos veículos pertencentes à Rede de Mobilidade Ativa (RMA), bicicletas e patinetes elétricos ou similares, de que trata esta Lei.

Art. 10º- Fica acrescido o art. 5º-A, com o seguinte dispositivo:

Art. 5º- A. Compete ao Poder Executivo regulamentar os dispositivos previstos nesta Lei. (NR)

Art. 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º- Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 7/2019 - SEMOB/GAB/ASTEC

Brasília-DF, 10 de abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 451 / 2019
Folha Nº 05

Submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que altera os dispositivos legais da Lei n.º 3.885, de 07 de julho de 2006, que assegurou à população do Distrito Federal, a Política Ciclovitária de incentivo ao uso da bicicleta e à sua inserção na mobilidade urbana sustentável.

Atualmente, no Distrito Federal, há norma atual que prevê a possibilidade de regulamentação das atividades desempenhadas pelas empresas de locação de bicicletas com estações fixas, por intermédio do programa denominado “Bike Brasília”. Entretanto, a norma atual prevê somente a priorização dos modos de transporte coletivo e não motorizados, inviabilizando assim, que o Poder Executivo regulamente a utilização de outros modos ativos de veículos, tais como as bicicletas e patinetes elétricos motorizados.

Os serviços de locação de bicicletas e patinetes elétricos, sem estações fixas, estão sendo utilizados de forma massiva pela população, desde o começo deste ano de 2019, que passaram a contar, diariamente, com a disponibilização destes tipos de transportes sustentáveis, para seus deslocamentos nas vias públicas e áreas do DF.

Por conta disto, se faz necessária a alteração da Lei 3885/2006, para possibilitar a regulamentação da utilização de veículos elétricos motorizados, tais como as bicicletas e patinetes elétricos e similares sem estações fixas, disponibilizados através de plataformas digitais gerenciadas por Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos – OTMAs.

Assim, entre as alterações propostas, destacam-se duas consideradas vitais para o aperfeiçoamento da norma atual, a primeira consiste na inclusão do conceito de Sistema de Mobilidade Ativa Compartilhada (SMAC) à referida Lei, passando a ser considerado como o conjunto dos produtos, serviços e equipamentos de infraestrutura urbana, públicos e privados, operando no Distrito Federal e postos à disposição da população, com ou sem custos para o usuário, que permitam a realização de deslocamentos de curta e média distância de forma sustentável e eficiente.

A segunda alteração, será a inclusão do conceito da Rede de Mobilidade Ativa (RMA), que será a composição de todos os modos ativos, disponíveis em modelo público ou privado de compartilhamento, que permitam a realização de deslocamentos de maneira sustentável e alternativa ao veículo automotor, incluindo, mas não se limitando às bicicletas, bicicletas elétricas e patinetes elétricos ou similares compartilhados com ou sem estações físicas, e quaisquer equipamentos de mobilidade individual autopropelidos colocados à disposição da população pelo poder público ou pela iniciativa privada.

Com isto, a referida norma possibilitará ao poder executivo regulamentar as atividades exercidas pelas empresas que locam bicicletas e patinetes elétricos, sem estações fixas, intermediados por plataformas digitais gerenciadas por Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos – OTMAs, passando a adotar regras rígidas para controle e segurança destas atividades, e passarão no futuro, muito provavelmente, a expandir a disponibilização de outros veículos à população do Distrito Federal.

Estas alterações são absolutamente importantes, porquanto visam normatizar a operação destas empresas que passaram a disponibilizar, neste ano de 2019, os serviços, por meio de aplicativos, de locação de bicicletas e patinetes elétricos nas vias de logradouros públicos do Distrito Federal.

Por isto, entende-se que o Governo do Distrito Federal tem a obrigação de regulamentar as atividades destas empresas, que deverão observar diversas normas de segurança e conforto a serem estabelecidas e regulamentadas pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.

Estes serviços estão consolidados no dia a dia da população das capitais brasileiras. A título de exemplo, São Paulo é o estado mais avançado na questão da disponibilização destes tipos de serviços, porquanto já conta com a disponibilização de quatro tipos de veículos, não somente, as bicicletas não motorizadas e os patinetes elétricos, mas também, as bicicletas elétricas e scooters motorizadas, que muito em breve, poderão chegar também ao Distrito Federal.

Com isto, tendo em vista a ampliação da oferta e da demanda por tais veículos, torna-se necessária a atuação do estado para regulamentar a prestação dos serviços desempenhados pelas empresas de locação de veículos compostos da Rede de Mobilidade Ativa (RMA), com ênfase, mas não somente, daquelas que utilizam plataformas digitais gerenciadas por Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos – OTMAs, tais como as de bicicletas e patinetes elétricos compartilhados.

Importante mencionar que a proposição em comento não acarretará aumento de despesa para o Governo do Distrito Federal.

Ante o exposto, rogamos a deliberação de Vossa Excelência no sentido de autorizar a propositura apresentada.

Respeitosamente,

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade

Excelentíssimo Senhor

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

Brasília-DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 451 / 2019

Folha Nº 06



Documento assinado eletronicamente por **VALTER CASIMIRO SILVEIRA Matr.273481-8, Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade**, em 10/04/2019, às 18:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **20809762** código CRC= **538D105F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

613313-5949

Legislação correlata - Decreto 35656 de 23/07/2014

(regulamentado pelo(a) Decreto 35267 de 26/03/2014)

LEI Nº 3.885, DE 07 DE JULHO DE 2006
DODF DE 11.07.2006

Assegura, na forma que especifica, política de mobilidade urbana cicloviária de incentivo ao uso da bicicleta no Distrito Federal, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada à população do Distrito Federal a Política Cicloviária de incentivo ao uso da bicicleta e à sua inserção na mobilidade urbana sustentável, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A inserção da mobilidade urbana sustentável visa proporcionar acesso amplo e democrático ao espaço urbano, por meio de priorizações dos modos de transporte coletivo e não motorizado, sendo socialmente inclusiva e ecologicamente correta.

Art. 2º A implementação da política referida no art. 1º desta Lei deverá garantir:

- I – o desenvolvimento de atividades relacionadas com o sistema de mobilidade cicloviária e de pedestres;
- II – a promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, pedestres e usuários de cadeiras de rodas, a fim de melhorar as condições para o deslocamento;
- III – a qualidade de vida nas cidades do Distrito Federal, por intermédio de ações que favoreçam o caminhar e o pedalar;
- IV – o acesso à tecnologia: bicicleta e mobiliário;
- V – a eliminação de barreiras urbanísticas aos ciclistas;
- VI – a implementação de infra-estrutura cicloviária, ciclovia, ciclofaixa, faixa compartilhada, bicicletário, paraciclo, sinalização e similares;
- VII – a inserção da bicicleta no sistema viário e a integração ao sistema de transporte público existente no Distrito Federal;
- VIII – o incentivo a campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta.

Art. 3º A política a que se refere o art. 1º tem por objetivos, entre outros:

- I – aumentar a consciência sobre os efeitos indesejáveis da utilização indiscriminada do automóvel particular, para reduzir seu uso em distâncias curtas e aumentar sua ocupação;
- II – estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo;
- III – criar uma atitude favorável aos deslocamentos não motorizados;
- IV – promover o caminhar e o pedalar como modo de deslocamento;
- V – estimular o planejamento espacial e territorial para deslocamentos não motorizados – Plano Diretor baseado na proximidade e na acessibilidade;
- VI – estimular o desenvolvimento de projetos e obras de infra-estrutura para não motorizados;
- VII – implementar melhorias de infra-estrutura que favoreçam os deslocamentos a pé e em bicicleta;
- VIII – incentivar a criação de associações de pedestres e ciclistas;
- IX – estimular a conexão das cidades, por meio de rotas de longa distância seguras para o deslocamento entre as cidades, e para o turismo e o lazer – vias verdes, vias exclusivas para não motorizados.

Art. 4º As ações de implementação da Política Cicloviária e do uso da bicicleta serão coordenadas pelo Poder Executivo, garantida a participação de usuários, de representantes da sociedade civil organizada e de profissionais com atuação voltada para essa área.

Art. 5º O Poder Executivo instituirá campanha publicitária de educação para a implementação da Política Cicloviária, especialmente quanto à aplicação de normas de uso da bicicleta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 451 / 2019

Folha Nº 07

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2006
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 451 12010
Folha Nº 08 ~~11~~



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 451/19**, que “Altera a Lei nº 3885, de 7 de julho de 2006, que assegura, na forma que especifica, política de mobilidade urbana cicloviária de incentivo ao uso da bicicleta no Distrito Federal, e dá outras providências.”

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **Gabinete da Mesa Diretora**, em **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)**, para nos termos do art. 154, § 1º do Regimento Interno, determine de ofício a **Tramitação Conjunta** dos **Projeto de Lei nº 451/19**, que “Altera a Lei nº 3.885, de 7 de julho de 2006, que assegura, na forma que especifica, política de mobilidade urbana cicloviária de incentivo ao uso da bicicleta no Distrito Federal, e dá outras providências” ao **Projeto de Lei nº 273/19**, que “altera a Lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, que 'dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no distrito federal e dá outras providências', para disciplinar o sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes e a instalação de paraciclos em vias e logradouros públicos”. (Ato da Mesa Diretora nº 58/00)

Em 29/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 451 / 2019
Folha Nº 09